

**EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)**

Dê-se nova redação ao § 2º do art. 5º-A da Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, como proposto pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 5º-A.**

.....

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, considera-se prática reiterada a ocorrência de cinco ou mais autuações no período de doze meses, assegurado ao responsável o direito de apresentar defesa prévia no prazo de quinze dias antes da aplicação da medida cautelar.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O art. 5º-A, § 2º, define como prática reiterada — apta a ensejar a aplicação de medida cautelar de suspensão do RNTRC — a ocorrência de mais de três autuações no período de seis meses, parâmetro que, analisado em perspectiva sistêmica, revela-se desproporcional por duas razões autônomas e cumulativas.

A primeira é de ordem quantitativa: o limiar de três autuações em seis meses é excessivamente baixo para um setor em que a contratação de fretes ocorre em volume elevado e frequência diária, envolvendo múltiplos agentes, tabelas de piso com variações por tipo de carga, eixo e distância, e sistemas de registro sujeitos a falhas operacionais e de parametrização. Nesse contexto, não é razoável equiparar, para fins de medida cautelar — instrumento de natureza



excepcional e efeito imediato sobre o direito de exercer atividade econômica —, o agente que reiteradamente contrata abaixo do piso com dolo evidente àquele que acumula três autuações decorrentes de divergências de cálculo, erros de sistema ou interpretações distintas sobre o piso aplicável a determinada operação. A ausência de qualquer distinção entre dolo e culpa no critério de reiteração agrava esse problema, pois torna a medida cautelar igualmente alcançável por condutas de natureza completamente distinta.

A segunda razão é de ordem sistemática: o § 2º fixa o período de apuração da reiteração cautelar em seis meses, enquanto o art. 5º-B — que disciplina a penalidade definitiva de suspensão, de caráter mais grave — utiliza o prazo de doze meses para caracterizar a reincidência. Essa assimetria produz resultado paradoxal: o pressuposto da medida cautelar, que deveria ser mais exigente por antecipar restrições antes do desfecho do processo, torna-se mais facilmente preenchido do que o da penalidade definitiva, invertendo a lógica da proporcionalidade gradativa que deve reger o sistema sancionatório.

A emenda corrige ambas as distorções ao elevar o limiar para cinco autuações e ampliar o período de apuração para doze meses, harmonizando o critério de reiteração cautelar com o prazo de reincidência adotado no art. 5º-B e reservando a medida excepcional de suspensão cautelar para os casos em que a conduta do agente revele, de forma inequívoca, padrão deliberado de descumprimento — e não mero histórico de infrações esparsas que bem poderia refletir complexidade operacional e não recalcitrância.

Sala da comissão, 25 de março de 2026.

